

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2017 TOMADA DE PREÇO Nº 01/2017

NATUREZA: JULGAMENTO DE RECURSO

Cuida-se de decisão sobre recursos interpostos pelas empresas **"LMF ENGENHARIA LTDA-EPP"**, **"CONSTRUTORA PAIS E FILHOS LTDA ME"** e **"SQADRO ENGENHARIA EIRELI"**, no processo licitatório acima delineado, o que faz nas seguintes razões:

1. RECURSO interposto pela licitante "LMF ENGENHARIA LTDA-EPP":

Quanto à licitante **"LMF ENGENHARIA LTDA-EPP"**, devidamente habilitada conforme fls. 483, mas, teve seus benefícios de microempresa negados por não apresentação da certidão simplificada exigida no edital, todavia, tendo apresentado a declaração de enquadramento (fls. 315 e 484), assim é o julgamento:

Inicialmente vale lembrar que cabe exclusivamente ao licitante a comprovação de seu enquadramento como ME ou EPP ou MEI por se tratar de direito individual e disponível.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 bem como a Lei Complementar Municipal nº 139/2010, ambas regulando o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, não

determinam uma forma própria para a comprovação do enquadramento de uma empresa como ME ou EPP, deste modo é preciso socorrer subsidiariamente de outras normativas com o objetivo de elucidar a questão.

Segundo consta do ato expedido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, sendo ele a IN DREI nº 10/2013, em seus anexos, o enquadramento como ME ou EPP perante a Junta Comercial se dá pela seguinte forma:

3.18.1 - ENQUADRAMENTO / REENQUADRAMENTO / DESENQUADRAMENTO O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de **microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.** A referida declaração conterá, obrigatoriamente: I - Título da Declaração, conforme o caso: a) **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;** b) **DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;** c) **DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;** Requerimento da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir: a) enquadramento: 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição; **2. declaração, sob as penas da lei, de todos os sócios de que a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte,**

nos termos da Lei Complementar n° 123, de 2006;

No âmbito das contratações públicas com a Administração Federal foi publicado o Decreto n° 8538/2015, para fins de contratação pública com a Administração, simplificasse tal comprovação mediante mera declaração por parte do empresário, como se pode observar:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar n° 123, de 2006.

Em que pese a comprovação do enquadramento possa se dar tanto por mera declaração quanto por certidão simplificada da Junta, nenhuma delas garante eficácia real se a licitante é mesmo ME ou EPP, tanto que o TCU aprovou a seguinte recomendação aos gestores:

Contratações públicas: 9 - Quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, deve ser verificado se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício. Noutro procedimento levado a efeito na auditoria realizada pelo Tribunal na



Adm. 2017-2020

Trabalhando para todos!

PREFEITURA DE
LAGOA
DOURADA

GABINETE
EXECUTIVO
www.lagoadourada.mg.gov.br
gabinete@lagoadourada.mg.gov.br
Rua Dr. Domingos Buzati, 315 - Centro
Lagoa Dourada/MG - Cep 36.345-000
(32) 3363-1122

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), **com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes** do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, **a unidade técnica buscou verificar ocorrências de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que utilizaram o benefício previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 (lance de desempate), mas foram beneficiárias de ordens bancárias em somatório superior ao limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da mesma LC, no ano anterior** (ordens bancárias provenientes do sistema Siafi em montante superior a R\$ 2,4 milhões). **Os resultados indicaram casos em que, por exemplo, empresas que faturaram mais de 10 milhões reais em 2008 continuaram a usufruir, indevidamente, do benefício da LC 123/2006.** Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs que o Tribunal determinasse à SLTI/MP a inserção no Comprasnet de controle capaz de identificar, por meio de consultas ao Siafi, empresas em situação fiscal incompatível com o seu real faturamento e que tentem utilizar o benefício previsto no art. 44, § 2º, da LC 123/2006, de forma a impossibilitar a emissão de seu lance de desempate nos certames licitatórios. Além disso, **sugeriu a unidade técnica que o TCU recomendasse aos gestores de sistemas de pregão eletrônico (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) que orientassem seus usuários a verificar no Portal da Transparência, quando da habilitação de microempresas e de empresas de pequeno porte que tenham utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição**

para esse benefício. As propostas, encampadas pelo relator, foram aprovadas pelo Plenário. Precedentes citados: **Acórdão n° 1028/2010, do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.**

Em sendo assim, diante da incerteza que tanto a declaração quanto a certidão mencionadas propiciam, decido que a empresa "LMF ENGENHARIA LTDA-EPP" obtenha sim seu enquadramento com base na simples declaração apresentada por ser esta a medida legal prevista, todavia, **deverá ser adotada a recomendação do TCU acima lavrada como garantia.**

2. RECURSO interposto pela licitante "CONSTRUTORA PAIS E FILHOS LTDA ME":

Quanto à empresa "**CONSTRUTORA PAIS E FILHOS LTDA ME**", inabilitada de acordo fls. 485, por não apresentar o índice de endividamento geral (IEG) de acordo edital, assim decido:

Consta às fls. 197/204 o balancete patrimonial bem como a apresentação dos índices na forma solicitada pelo edital, todavia, sem IEG. Neste particular aspecto vale salientar que, se do balancete apresentado nos autos pela licitante é possível a Comissão apurar o índice contábil faltante, ou seja, o IEG, conforme fórmula prevista no edital, de acordo previsão do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, deve ser procedido pela Comissão tendo em vista que o balanço patrimonial é o oficial apresentado na Junta Comercial.

Segundo consta do referido balancete a licitante possui um PASSIVO CIRCULANTE (PC) = R\$17.723,30; PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC) = R\$12.450,70 e ATIVO TOTAL (AT) = R\$108.862,65. A fórmula exigida no edital para a apuração do IEG =

(PC+PNC)/AT o que demonstra possuir a empresa um IEG = 0,277, ou seja, inferior aos 0,50 previstos no edital.

Urge salientar que o objetivo da licitação é a concorrência ampla, nesse sentido é a posição do TCU:

*"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)"***

Por essas razões julgo procedente o recurso interposto pela licitante **"CONSTRUTORA PAIS E FILHOS LTDA ME"** para habilitá-la ao certame.

3. RECURSO interposto pela licitante "SQUADRO ENGENHARIA EIRELI":

Quanto à empresa **"SQUADRO ENGENHARIA EIRELI"** verifica-se que a mesma foi inabilitada por apresentar balancete alusivo ao ano de 2015 e não de 2016, consoante consta fls. 483 e 485.

Neste particular aspecto cabe observância ao estabelecido pelo TCU nos acórdãos a seguir delineados:

*"Acórdão TCU 2.669/2013 - Ministro Valmir Campelo: Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o **prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:***



Adm. 2017-2020

Trabalhando para todos!

PREFEITURA DE
LAGOA
DOURADA

GABINETE
EXECUTIVO
www.lagoadourada.mg.gov.br
gabinete@lagoadourada.mg.gov.br
Rua Dr. Domingos Buzati, 315 - Centro
Lagoa Dourada/MG - Cep 36.345-000
(32) 3363-1122

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

(Acórdão n° 1999/2014 - Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o **prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:**

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3° dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5° da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

O prazo de habilitação constante do edital é anterior à data de 30 de abril, portanto, o balancete exigível é o do ano de 2015 ficando facultado à recorrente a apresentação de balanço mais recente caso já o tenha realizado na forma.

Quanto aos índices por ela apresentados, ainda que baseados em valores constantes do balanço de 2016 e não de 2015, consta assinado sob a responsabilidade de profissional competente, no entanto, pela mesma forma consignada nos fundamentos do recurso de nº 2, a Comissão poderá exigir da empresa, em momento oportuno, a apresentação do balancete de 2016 para verificação de sua realidade como assim prevê o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Em sendo assim julgo procedentes os recursos apresentados pelas empresas acima narradas para que sejam habilitadas as licitantes "SQUADRO ENGENHARIA EIRELI" e "CONSTRUTORA PAIS E FILHOS LTDA ME" e, ainda, seja

concedido o tratamento beneficiário às ME, EPP e MEI à empresa "LMF ENGENHARIA LTDA-EPP".

É a decisão.

Registre-se, publique-se e intime-se.

GABINETE DO EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA/MG

QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2017

MANOEL GERALDO DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL